PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2013
RECLAMADOS: I.M. CARVALHO DANTAS ME (CASA ARRUMADA) / CENTRO DE CONVENÇÕES ATLANTIC CITY WORLD

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte dos fornecedores I.M. CARVALHO DANTAS ME (CASA ARRUMADA) e CENTRO DE CONVENÇÕES ATLANTIC CITY WORLD.

O processo administrativo em epígrafe teve origem no Termo de Declarações nº 10/2013 da Assessoria Jurídica do PROCON/MP-PI (fls. 4-A), através do qual se colheu a reclamação da Sra. Hayala Glenda Torres da Silva. Esta, em resumo, afirmou ser formanda da turma de Direito do CEUT 2012.2, cuja festa do baile seria organizada pela empresa Casa Arrumada e realizada no Atlantic City. Sustentou que o Atlantic City tem negado aos formandos o direito de alugarem um gerador de energia elétrica, sob arguição de razões contratuais. Salientou que, na verdade, o interesse do Atlantic City é de alugar seu próprio ponto de luz. Acrescentou, ainda, que os formandos não podem levar consigo água, refrigerante, e cerveja, posto que o Atlantic City exige que tais itens sejam comprados em seu próprio estabelecimento.

O Coordenador Geral do PROCON/MP-PI, considerando robustos indícios de prática abusiva preceituada no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, determinou a instauração do Processo Administrativo nº 170/2013 (fls. 02/03), tendo em vista: **1.** a vedação à utilização de fonte geradora de energia independente e adquirida pelos formandos; **2.** a proibição de aquisição e consumo no local da festa de água, cerveja e refrigerantes adquiridos pelos próprios formandos.

Regularmente notificado (fls. 06), o demandado CENTRO DE CONVENÇÕES ATLANTIC CITY WORLD apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 07). Em resguardo, consoante fls. 08/41, assim se manifestou:

Asseverou que, em 26/12/12, o Atlantic Ciy formalizou com a empresa Casa Arrumada um contrato particular, cujo objeto era locação de espaço com capacidade máxima de 12.000 (doze mil) pessoas, a disponibilização de serviço de *Buffet* de consumo facultativo, bem como o fornecimento de cerveja, água, e refrigerante, em conformidade às necessidades e exigências apresentadas. Ratificou que, por acordo realizado com os próprios formandos à época, consubstanciado no contrato em tela, restou-se concedido abatimento sobre o valor real do aluguel mediante o fornecimento exclusivo de bebidas e *buffet* pelo reclamado. Alegou que referido abatimento beneficiaria a todos os formandos, bem como, em contrapartida e por livre opção destes, concederiam exclusividade à reclamada pelo fornecimento de bebidas e *Buffet*, de inteira e exclusiva responsabilidade desta. Averbou inexistir a famigerada "venda casada", como forma de obtenção de privilégio indevido, pois o aluguel unicamente do espaço, em momento algum, fora condicionado ao fornecimento dos serviços em esteira, de modo que, por outro lado, o abatimento concedido sobre o valor do aluguel, oriundo de acordo comercial, é fruto do exercício da autonomia da vontade e da liberdade contratual, consoante estipulado no art. 421 e seguintes do Código Civil. Reiterou que, no caso em escorço, a empresa em momento algum procedeu com a prática alvitante de condicionar o fornecimento de produto ou serviço ou fornecimento de outro produto ou serviço, pois tais serviços foram livremente contratados pela coletividade de formandos, representada pela Casa Arrumada, consubstanciando-se na formalização do contrato em particular em esteira, o qual tinha por objeto o fornecimento de tais produtos e serviços, razão da redução do preço convencionado para aluguel. Discorreu, ainda, que cada espaço do Atlantic City é equipado e projetado para a rápida adoção de medidas anti-incêndio, e panes elétricas, sendo-lhe vedada qualquer alteração em seu sistema de fornecimento de energia, o qual segue especificações ditadas pelos órgãos reguladores. Repisou que o fornecimento de energia elétrica pelo estabelecimento locado é inerente ao próprio contrato de locação do espaço físico. Repisou que a irrestrita instalação de um gerador, sem a devida assistência e autorização dos órgãos competentes a garantir a segurança do funcionamento do estabelecimento denota risco grave à segurança e à vida dos usuários, tornando, inclusive, possível a perda do alvará de funcionamento. Ao final, requereu o arquivamento do feito, sem a aplicação das sanções administrativas possíveis.

Em que pese a regular notificação da empresa I.M. CARVALHO DANTAS ME (CASA ARRUMADA), nos termos das fls. 06, esta manteve-se inerte, abstendo-se de apresentar anteparo (fls. 42).

Após detida análise, o Coordenador Geral do PROCON/MP-PI determinou o envio de ofícios aos requeridos, a fim de compareceram à audiência conciliatória designada para o dia 28/02/14, oportunidade na qual seria possível formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Na audiência primeira audiência ocorrida (fls. 51), o Atlantic City repetiu a impossibilidade de contratação de "pontos de luz" individualmente para cada formando interessado, ante a necessidade de autorização pelo Corpo de Bombeiro e outros órgãos. Já no

que toca à restrição de acesso de bebidas ao local do evento, o Atlantic City e a Casa Arrumada solicitaram um prazo para analisar a viabilidade de tal avença.

Na nova audiência acontecida no dia 14/03/14 (fls. 56), o demandado Atlantic City se dispôs a abster-se de obrigar a venda de refrigerante, água mineral e cerveja *apenas se pudesse repassar o encargo econômico de tal perda às empresa que contratam o espaço para realização do evento*. Mencionou, ainda, que, após consultar Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico, não se classificou como seguro possibilitar a contratação em separado de venda de energia elétrica de fontes isoladas. Comprometeu-se, então, a no prazo de 15 (quinze) dias anexar os laudos técnicos que atestam a veracidade desta informação. A seu turno, a Casa Arrumada registrou não poder assumir sozinha os encargos econômicos do acordo proposto pelo Atlantic City. Ante a impossibilidade de acordo, encerrou-se retrocitada audiência, remetendo-se os autos para a Coordenação Geral do PROCON.

Somente no dia 21/03/14 (fls. 57), o reclamado I.M. CARVALHO DANTAS ME (CASA ARRUMADA) juntou defesa escrita, que, por sua manifesta intempestividade, não será examinada.

Logo após, o demandado ATLANTIC CITY juntou o parecer técnico sobre o uso de grupo gerador, bem como a planta arquitetônica e projeto acústico do Centro de Convenções Atlantic City Club.

Empós, vieram os autos conclusos para análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica,

jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

> O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.
> Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.[1]

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

> *Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços."*[2] (grifo nosso)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

> O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifo nosso)

Consignadas estas breves explanações, segue-se à análise aprofundada do feito. O ponto nodal do presente processo administrativo consiste no exame de prática de venda casada, no que tange **(1)** a vedação à utilização de fonte geradora de energia independente e adquirida pelos formandos; **(2)** a proibição à aquisição e consumo no local da festa de água, cerveja, e refrigerantes adquiridos pelos formandos.

---

1 NUNES, Rizzatto. ***Curso de Direto do Consumidor.*** 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

2 MARQUES, Cláudia Lima. ***Contratos no Código de Defesa do Consumidor.*** Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

Preliminarmente, cumpre consignar que se demonstra temerário neste momento, o que não impede posterior alteração do entendimento perfilhado, considerar a prática de vedar a utilização de gerador de energia independente como espécie de "venda casada".

Explica-se. Ao mesmo tempo que a Lei Consumerista vedou determinadas atitudes, as quais são descritas em rol exemplificativo no seu art. 39, ela também estabeleceu em seu art. 6º certos direitos básicos, dente os quais se encontram a "proteção da vida, saúde e segurança contros riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", a teor deu seu inciso I.

Sem muitas digressões, considerando a juntada dos pareceres de fls. 60/67, os quais, embora não gozem de presunção absoluta de veracidade, demandam para sua contraposição uma dilação probatória mais complexa, *opina-se, ante a prevalência do direito básico à segurança do consumidor e a ausência de provas que comprovem a viabilidade de utilização pelos formandos de fonte geradora de energia independente, pelo arquivamento do feito no que tange à reclamação da "fonte geradora".*

Doutro tanto, resta então examinar eventual prática de "venda casada", no que atine a proibição de aquisição e consumo no local da festa de água, cerveja e refrigerantes adquiridos em local diverso do próprio bar disponibilizado pelo reclamado ATLANTIC CITY.

Imperioso primeiramente realizar breves considerações acerca da famigerada "venda casada".

Pois bem. A Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – elencou, em seu artigo 39, um rol exemplificativo de condutas abusivas, dentre as quais se encontra a vedação ao condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço. Vejamos:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> ***I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço***, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (grifo nosso)

De fácil compreensão, procurou a lei resguardar o interesse do consumidor em adquirir, ou não, determinado serviço ou produto, *protegendo o direito à liberdade de contratar*.

Não se desconhece que a jurisprudência e a doutrina já assentaram que ***a prática de venda casada não pode ser tolerada, "mesmo se há uma benesse para o***

consumidor **incluída nesta prática abusiva**, *pois apenas os limites quantitativos é que podem ser valorados como justificados ou com justa causa*"[3].

Cite-se por oportuno, a lição de RIZZATO NUNES[4]:

> É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado 'pacote' de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo 'compre este e ganhe aquele'. O que não pode o fornecedor fazer ***é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos 'pacotes' de viagem***. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal. (grifo nosso)

É dizer, a venda casada constante do artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor, perfaz-se quando o fornecedor obriga o consumidor, na compra de um produto ou aquisição de um serviço, a levar outro que não deseje, apenas para ter direito ao primeiro, seu verdadeiro intento, circunstância que violaria sua liberdade de escolha, direito básico previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078/90.

Esclarecedor é o escólio de AFRÂNIO CARLOS MOREIRA THOMAZ, no que tange ao condicionamento da contratação "casada", vedada no ordenamento pátrio:

> Ainda sobre a proibição da venda casada, diga-se que o fornecedor pode até oferecer promoções, vantagens ou benefícios ao cliente que se propõe a adquirir mais de um produto ou serviço, ainda que, inicialmente, não tenha havido qualquer interesse do consumidor manifestado nesse sentido. ***Todavia, nunca se pode chegar ao ponto de condicionar um fornecimento a outro***. Assim, o gerente da agência bancária pode até oferecer tarifas mais baixas ao consumidor que pretende abrir a conta corrente caso, por exemplo, seja concomitantemente contratada a aquisição do cartão de crédito. A diferença na tarifação, entretanto, não poderá ser acentuada a ponto de, na prática, forçar o correntista a contratar também o outro produto oferecido, devendo situar-se em padrões relativamente módicos. Em qualquer caso, nunca se poderá dizer ao consumidor que a conta corrente somente será aberta se a emissão do cartão de crédito for igualmente contratada."[5] (grifo nosso)

---

[3] MARQUES, Cláudia Lima. ***Comentários ao Código de Defesa do Consumidor***. Revista dos Tribunais. 3. ed. p. 763.
[4] *Idem*, p. 541.
[5] THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. ***Lições de Direito do Consumidor***. Editora Lumen Juris, 2009, p. 323.

Neste diapasão, para o deslinde da questão ora controvertida, imprescindível avaliar, com o fito de mensurar em que proporção houve a diminuição do direito de escolha do consumidor, se havia a possibilidade de efetuar o contrato para locação do espaço, sem a obrigatoriedade de adquirir água, cerveja, refrigerantes e outros itens no próprio ATLANTIC CITY.

Ora, a resposta é indubitavelmente Negativa, até porque são desconhecidos contratos de locação de espaço para formatura nos quais não haja, por parte do requerido, a restrição de acesso destas espécies de bebidas!

Como dito acima, o contrato firmado pelo reclamado ATLANTIC CITY consiste justamente num "instrumento particular para locação de espaço".

Este serviço, por si só, não possui qualquer relação com serviços de fornecimento de bebidas (água, cerveja, refrigerantes, etc.). Por esta razão, a "venda casada" demonstra-se patente, na medida que *aquele consumidor que firma contrato com o demandado busca tão somente ter à sua disposição um local para realizar seu evento*.

Nesta trilha, salienta-se que não fora demonstrada qualquer lógica para a restrição incindir justamente quantos aos itens de água, cerveja e refrigerantes. Aceitar a postura do ATLANTIC CITY significa, a um só tempo, legalizar que este, num futuro próximo, comece a obrigar os consumidores a adquirirem outros produtos que reconhecidamente são utilizados em bailes de formatura, tais como whisky, champagne, comidas, etc.

A verdade é que, em todo, o caso haveria uma violação à Lei Consumerista, por tolher, em maior ou menor grau, a liberdade de escolha do consumidor, direito básico preceituado no art. 6º, inciso II, do citado *códex*, *in verbis*:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas **a liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações (grifo nosso).

É de bom alvitre ressalvar que a prática infrativa aqui combatida considera-se ainda mais gravosa quando se tem em mente que, nesta capital, **são reconhecidamente escassos os locais destinados a eventos de baile de formatura**.

Isto, na prática, torna os consumidores verdadeiros "reféns" das imposições do reclamado, que se prevalece de sua condição de superioridade para realizar toda a sorte de condicionamentos.

Nestes moldes, inexiste a falaciosa "liberdade de contratar" suscitada pelo reclamado, haja vista que, para os consumidores, restarão apenas duas opções: *assinar o contrato com o ATLANTIC CITY conforme seus termos*, ou *procurar outro estabelecimento, nem sempre tão atrativo estruturalmente, para realizar seu evento*.

Ludibrioso igualmente é o argumento de que o fornecimento exclusivo de bebidas por parte do ATLANTIC CITY teve o condão de diminuir o valor do aluguel, beneficiando todos os formandos, abatimento este fruto da autonomia da vontade e liberdade contratual, consoante art. 421 e seguintes do Código Civil.

Como dito alhures, tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na qual já se pressupõe a vulnerabilidade de consumidor, *a autonomia da vontade e a liberdade* ***ficam mitigados***, prova disto é a utilização dos conhecidos "contratos de adesão", que, por sua natureza, não permitem a discussão de suas cláusulas.

Soa deveras estranha a alegação do reclamado de que o condicionamento na compras dos itens tem como origem o levantado abatimento no valor do aluguel, ***mormente quando não se conhecem*** "contratos de locação de espaço" ***que não contém denominada restrição***.

Isto somente vem a reforçar o entendimento delineado sobre a existência da "venda casada", haja vista que o direito de escolha do consumidor é totalmente tolhido.

Ademais, insta averbar que, *mesmo considerando verdadeira a alegação do reclamado de que houve abatimento no valor do aluguel*, *ainda assim haveria o condicionamento indevido*, ***visto que a menor onerosidade de determinada escolha contratual não é, por si só, motivo idôneo para justificar a ocorrência de restrição à liberdade de escolha dos consumidores***.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora com o entendimento aqui delineado:

> CONSUMIDOR. PAGAMENTO A PRAZO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO. ***"VENDA CASADA". PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA.*** 1. O Tribunal *a quo* manteve a concessão de segurança para anular auto de infração

consubstanciado no art. 39, I, do CDC, ao fundamento de que a impetrante apenas vinculou o pagamento a prazo da gasolina por ela comercializada à aquisição de refrigerantes, o que não ocorreria se tivesse sido paga à vista .2. O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das ***práticas abusivas a popularmente denominada "venda casada", ao estabelecer que é vedado ao fornecedor "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço***, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". ***3. Na primeira situação descrita nesse dispositivo, a ilegalidade se configura pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado***, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 4. A dilação de prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor – assim como o é a própria colocação no comércio de determinado produto ou serviço –, *não o exime de observar normas legais que visam a coibir abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade de consumo e da* ***vulnerabilidade do consumidor***. 5. Tais normas de controle e saneamento do mercado, ao contrário de restringirem o *princípio da liberdade contratual* , o aperfeiçoam, tendo em vista que buscam assegurar a vontade real daquele que é estimulado a contratar. 6. Apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática abusiva por justa causa, ***não se admitindo justificativa, portanto, para a imposição de produtos ou serviços que não os precisamente almejados pelo consumidor.*** (STJ – REsp nº 384.284/RS – 2º Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – Julg. 20/08/09) (grifo nosso)

_____

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos *"a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas* **a liberdade de escolha e** *a igualdade nas contratações"* (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, ***opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.*** 4. *Ao fornecedor de produtos ou serviços, consectariamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39,I do CDC).* 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de

> produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia* , os bares e restaurantes. (STJ – REsp nº 744.602/RJ – 1º Turma – Julg. 01/03/07). (grifo nosso)
>
> ---
>
> SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA. Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, ***o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada***, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver. […] A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, ***a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada***. *Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada "venda casada", expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor.* (STJ – REsp nº 804.202/MG – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg. 19/08/08) (grifo nosso)

Sob outro viés, é de se ter que a "venda casada" impugnada, ***em tese, também pode a vir ser considerada*** como prática de "concorrência desleal". Esta consiste, em sentido amplo, a toda a atividade econômica contra os bons costumes e direitos econômicos, relacionando-se na eliminação da concorrência, domínio dos mercados ou aumento arbitrário dos lucros.

Explica-se. Cogita-se ser bastante exequível que outro fornecedor que ofereça o mesmo serviço do reclamado ATLANTIC CITY (*e.g.,* espaço destinado à realização de evento de formatura) apresente orçamento com valor maior daquele apresentado pelo demandado, todavia sem a obrigatoriedade de adquirir quaisquer produtos em suas dependências, vale dizer, sem a imposição da famigerada "venda casada".

À primeira vista, o valor inferior do contrato do ATLANTIC CITY pode até parecer mais vantajoso, entrementes, a depender da quantidade de itens necessários para cada formando, *a diferença existente pode vir a se tornar não tão atraente*, ante o gasto com os

produtos desejados, cujos valores, durante o evento, são reconhecidamente superiores, em comparação aos obtidos no atacado.

Em outros termos: a "venda casada" corresponde a prejuízo tanto aos consumidores em geral, bem como para as empresas concorrentes!

Outrossim, não merece guarida a alegação do ATLANTIC CITY de que somente se absteria de cessar denominada "venda casada", caso fosse possível realizar o repasse econômico às empresa e consectariamente aos consumidores que contratam seu espaço para realização do evento.

De fácil, percepção que o reclamado, através de ameaça de elevar o valor dos contratos já firmados, em transgressão ao *pact sunt servanda*, **tenta obstar sua regularização quanto ao cumprimento das normais consumeristas**.

Estaria a empresa rompendo a relação de confiança formada entre as partes, em flagrante violação do princípio civilista do "*venire contra factum proprium*", o qual corresponde à vedação do comportamento contraditório.

Compreende-se que este princípio se encontra respaldado nas situações em que uma parte, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecera inalterado.

A Jurisprudência pátria preleciona sobre a vedação do comportamento contraditório:

> AÇÃO COMINATÓRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA CONFIGURADAS - PLANO DE SAÚDE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. A ninguém é lícito venire contra factum proprium, isto é, exercer direito, pretensão ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei. (TJ-MG. Apelação nº 1050807002819-1. Rel. Des. Selma Marques. Julg. 24/11/07)

O Ministro Massami Uyeda do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 880.605/RN, citando Nelson Neri Júnior[6], ensina sobre o princípio do *venire contra factum proprium*, segundo o qual "*a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta, quando essa conduta interpretada objetivamente segundo a lei, os bons costumes ou a boa-fé justifica a conclusão de que não se*

[6] NELSON, Neri Júnior. ***Código Civil Comentado***. 6.ed. p. 507

fará valer o direito, ou quando o exercício posterior choque contra a lei, os bons costume ou a boa-fé".

Por isto, não é lícito ao reclamado majorar o valor dos contratos já firmado, *sob pena de infirmar* o princípio do direito de que **a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza**.

Ex positis, **a prática da "venda casada" demonstra-se cristalina**, porquanto evidente o interesse do ATLANTIC CITY em compelir os consumidores a adquirirem bebidas em seu próprio estabelecimento, em valores claramente superiores em comparação aos comprados no atacado, **merecendo reprimenda a combatida conduta.**

Por derradeiro, consigno inexiste procedimento ilegal por parte do fornecedor I.M. CARVALHO DANTAS ME (CASA ARRUMADA), não ficando demonstrado nos autos que o condicionamento indevido se deu por sua causa ou em conluiou com o ATLANTIC CITY, porque, na prática, são os próprios formandos que escolhem o local onde será realizado o evento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino:

a) pelo arquivamento do feito no que tange à reclamação da "fonte geradora";

b) pelo arquivamento do feito em face do reclamado I.M. CARVALHO DANTAS ME (CASA ARRUMADA);

c) pela aplicação de penalidade administrativa ao reclamado CENTRO DE CONVENÇÕES ATLANTIC CITY WORLD, por infração aos arts. 6º, inciso II, 39, inciso I, e 51, incisos IV e XV, todos do Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito à obrigatoriedade de se comprar água, cerveja, refrigerantes e outros itens exclusivamente em seu estabelecimento.

É o parecer. À apreciação superior.

Teresina-PI, 06 de maio de 2014.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial
PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2013

RECLAMADOS: I.M. CARVALHO DANTAS ME (CASA ARRUMADA) / CENTRO DE CONVENÇÕES ATLANTIC CITY WORLD

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 6º, inciso II, 39, inciso I, e 51, incisos IV e XV do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **CENTRO DE CONVENÇÕES ATLANTIC CITY WORLD**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ao fornecedor **CENTRO DE CONVENÇÕES ATLANTIC CITY WORLD.**

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a existência de 03 (três) circunstâncias agravantes contidas no art. 26, incisos II, IV e VI, do Decreto 2.181/97, por ter o infrator cometido a prática infrativa para obter vantagem indevida; por ter o mesmo tendo conhecimento do ato lesivo deixado de tomar as providências pertinentes para evitar ou mitigar suas consequências; e por ocasionar a prática infrativa dano coletivo e ter caráter repetitivo. Considerando que uma circunstância atenuante anula outra agravante. Aumento o *quantum* da obrigação em ½ (um meio) para a agravante remanescente, tornando a obrigação no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor CENTRO DE CONVENÇÕES ATLANTIC CITY WORLD torno a multa fixa e definitiva no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Outrossim, igualmente acolho o parecer no que concerne ao reclamado **I.M. CARVALHO DANTAS ME (CASA ARRUMADA).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97. **Posto isso, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator **CENTRO DE CONVENÇÕES ATLANTIC CITY WORLD**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

– Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

– O arquivamento do feito sem aplicação de penalidade administrativa em face do fornecedor **I.M. CARVALHO DANTAS ME (CASA ARRUMADA)**

Teresina-PI, 07 de maio de 2014.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI